



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 047/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<i>916/2017</i>	<i>047/2017</i>	<i>01</i>	<i>func</i>

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.699, DE 03 DE JULHO DE 2001, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam alterados os artigos 5º e 10 da Lei Municipal nº 2.699, de 03 de julho de 2001, e alterações posteriores, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os representantes titulares mencionados no artigo 4º, desta Lei, serão indicados pelas instituições e eleitos entre seus pares por segmento que representam, e posteriormente serão nomeados pelo Prefeito, através de Decreto Municipal.

§ 1º O suplente do segmento substituirá o Conselheiro Titular no Conselho Municipal de Saúde, em suas faltas ou afastamento temporário.

§ 2º Em caso de afastamento definitivo, o suplente do segmento assumirá o lugar do titular, nele permanecendo durante o período remanescente do mandato.

§ 3º Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, no período de um ano.

...

Art. 10. O Presidente, o Vice-presidente, o 1º e 2º Secretários, do Conselho Municipal de Saúde, serão eleitos entre os seus pares na primeira reunião após a posse de todos os conselheiros, respeitada a paridade expressa na Lei." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03/3ms

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 17 DE MAIO DE 2017.

“484º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO

68º DA EMANCIPAÇÃO”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

04/12/2012

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.699, DE 03 DE JULHO DE 2001, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Visando dar efetividade ao disposto na Carta Magna, em 1990 foi instituída uma política nacional voltada especificamente para a saúde, qual seja, a Política Nacional de Promoção da Saúde, Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

No esforço por garantir os princípios do SUS e a constante melhoria dos serviços por ele prestados, e por melhorar a qualidade de vida de sujeitos e coletividades, a elaboração da Política Nacional de Promoção da Saúde é oportuna, posto que seu processo de construção e de implantação/implementação – nas várias esferas de gestão do SUS e na interação entre o setor sanitário e os demais setores das políticas públicas e da sociedade – provoca a mudança no modo de organizar, planejar, realizar, analisar e avaliar o trabalho em saúde.

Além disso, a Lei Federal, em comento, estabelece, que *“As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente” (art. 8º), bem como, “Serão criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil” (art. 12).

No período anterior a 1990, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) foi um órgão consultivo do Ministério da Saúde, cujos membros eram indicados pelo Ministro de Estado. Com a separação do Ministério da Saúde e da Educação Pública, o CNS foi regulamentado pelo Decreto n.º 34.347, de 8 de abril de 1954, para a função de assistir ao Ministro de Estado na determinação das bases gerais dos programas de proteção à saúde. O Decreto n.º 847, de 5 de abril de 1962, reafirmou a finalidade do Conselho de assistir ao Ministro de Estado da Saúde, com ele cooperando no estudo de assuntos pertinentes a sua pasta.

Após o advento da Constituição Federal, o Decreto Federal n.º 99.438, de 7 de julho de 1990, regulamentou as novas atribuições do Conselho Nacional de Saúde e definiu as entidades e órgãos que comporiam o novo plenário e uma nova estrutura entrou em vigor no ano de 2006 quando foi publicado o Decreto Presidencial n.º 5.839, de 11 de julho de 2006.

A Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, *“Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”.*

A Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, estabelece que:

“O Conselho de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei no 8.142/90. O processo bem-sucedido de descentralização da saúde promoveu o surgimento de Conselhos Regionais, Conselhos Locais, Conselhos Distritais de Saúde, incluindo os Conselhos dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, sob a coordenação dos Conselhos de Saúde da esfera correspondente. Assim, os Conselhos de Saúde são espaços instituídos de participação da comunidade nas políticas públicas e na administração da saúde”.

ASO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

des. 06 Lms

Nesta seara, em âmbito Nacional, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) é instância máxima de deliberação do Sistema Único de Saúde – SUS - de caráter permanente e deliberativo, que tem como missão a deliberação, fiscalização, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas de saúde.

Vinculado ao Ministério da Saúde, é composto por representantes de entidades e movimentos representativos de usuários, entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, governo e prestadores de serviços de saúde, sendo o seu Presidente eleito entre os membros do Conselho.

É competência do Conselho Nacional de Saúde, dentre outras, aprovar o orçamento da saúde assim como, acompanhar a sua execução orçamentária. Também cabe ao pleno do CNS a responsabilidade de aprovar a cada quatro anos o Plano Nacional de Saúde.

Em âmbito Municipal, a Lei nº 2.699, de 03 de julho de 2001, “Redefine a competência e composição do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.”, alterada pela Lei nº 2.768, de 27 de agosto de 2002.

Assim é que, as garantias constitucionais do direito à saúde vêm amparadas pela Política Nacional de Promoção à Saúde e pelos Conselhos Federal, Estaduais e Municipais de Saúde (Lei 8.080/1990).

Os Conselhos de Saúde, nos âmbitos federal, estadual e municipal, cada qual dentro de sua esfera de competência, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da Política Nacional de Promoção à Saúde, bem como acompanhar e avaliar a sua execução.

É certo que, as Políticas Públicas de atenção à saúde tiveram um avanço significativo, principalmente, a partir da mobilização de diversas organizações da sociedade civil para que os direitos da população sejam garantidos e efetivados.

Ademais, os conselhos constituem espaços propícios para o exercício da participação direta e do controle democrático das políticas destinadas à saúde das pessoas.

Além disso, as alterações, objetos da presente propositura, visam à atualização da legislação municipal que cria o Conselho Municipal de Saúde, para sua adequação à legislação federal, notadamente, no que se relaciona à paridade na mesa diretora do Conselho de Saúde.

Diante do exposto, estamos certos de que Vossas Excelências estarão sensíveis quanto à relevância do alcance do Projeto

ASO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 07

proposto, que visa assegurar as finalidades do Conselho Municipal de Saúde, estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema, em consonância com a normativas que o rege.

Pelas razões aqui apresentadas e tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicito que seja apreciado em regime de urgência, na forma e prazo previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 17 de maio de 2017.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 08

Ofício nº 443/2017/SEJUR
Processo Administrativo nº 6.347/2011

Cubatão, 17 de maio de 2017.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.699, DE 03 DE JULHO DE 2001, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 15:33 hs 22 de 05 de 17
POR: <i>gabriel</i>
PROCOLO